

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000841448

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0000812-82.2014.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são

apelantes/apelados JUSCELIO NUNES PARDIM (JUSTIÇA GRATUITA) e

**BARBOSA** SAMARA DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados/apelantes BERTONI E FIQUEIREDO LTDA e LEONARDO

NONATO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicados

os recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**HUGO CREPALDI** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000812-82.2014.8.26..0315

Comarca: Laranjal Paulista

Apelante/Apelado: Juscelio Nunes Pardim e outro Apelante Apelada: Bertoni e Figueiredo Ltda. EPP Interessado: Espólio de Leonardo Nonato de Oliveira

Voto nº 23.505

APELAÇÕES — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO Falecimento do corréu durante a fase de instrução do feito — Não observância do dever de suspensão da ação para habilitação do espólio ou dos herdeiros — Art. 265, I do CPC73 - Nulidade relativa - Precedentes do Prejuízo. inegável aos STJ – todavia. sucessores do corréu falecido — Nulidade de todos os atos processuais realizados após a morte da parte - Sentença anulada de ofício -Recursos prejudicados.

Vistos.

JUSCELIO NUNES PARDIM, SAMARA BARBOSA DE FARIA e BERTONI E FIGUEIREDO LTDA. EPP, nos autos da ação indenizatória que os primeiros movem em face da empresa apelante e de LEONARDO NONATO DE OLIVEIRA, falecido no curso da ação, objetivando a reforma da sentença (fls. 335/338) proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista, Dra. Eliane Cristina Cinto, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 e por danos materiais através de pensão alimentícia no valor de dois terços do salário



25ª Câmara de Direito Privado

mínimo vigente na data do pagamento, desde a data em que o filho falecido no acidente completaria 18 anos, até a data em que completaria 25 anos; sendo que após este período o valor da pensão será reduzido para metade do salário mínimo até a data em que o falecido completaria 65 anos ou até a morte dos genitores beneficiários. Diante da sucumbência em maior parte da parte requerida, foram condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários de 10% do valor da condenação.

Apelam os autores (fls. 350/354), pleiteando a reforma da sentença para que seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para a quantia estipulada na petição inicial (R\$ 400.000,00).

Recorre também a empresa ré (fls. 364/377), requerendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Aponta que o acidente debatido nos autos ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima, criança de três anos de idade que teria invadido o leito carroçável da via de inopino. Aponta que o acidente foi uma fatalidade e que a mencionada excludente de responsabilidade deve levar à improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a improcedência do pedido de indenização por danos materiais consistente no pagamento de pensão alimentícia.

Contrarrazões às fls. 362/366 e 407/413, os apelos foram recebidos no duplo efeito.

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 10.04.2013, por volta de 09:00, na altura do nº 11 da Rua Atanazildo



25ª Câmara de Direito Privado

Correa, no município de Laranjal Paulista, cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no atropelamento de *Júlio Célio de Faria Pardim*, filho dos autores falecido no acidente aos três anos de idade, e o caminhão Ford F4000, de placas GNC-8397, guiado por **LEONARDO NONATO DE OLIVEIRA** e de propriedade da empresa requerida **BERTONI E FIGUEIREDO LTDA. EPP** ("Inquérito Policial" – fls. 37/85). O caminhão estava estacionado junto à margem direita da mencionada via, que é uma rua sem saída, e ao iniciar seu deslocamento em marcha ré veio a atropelar o filho dos requerentes junto ao meio fio, que faleceu antes de receber socorro em razão de traumatismo craniano.

Divergem as partes, em síntese, quanto à culpa na causação do acidente, que visam atribuir reciprocamente de forma exclusiva à parte contrária. Os autores sustentam em sua petição inicial que o trágico atropelamento foi causado pelo requerido que conduzia o caminhão, uma vez que este teria percorrido cerca de 25 metros de marcha ré em uma via residencial estreita, sendo que poderia ter ido até o final da rua para realizar a manobra de retorno com segurança. Além disso, teria sido imprudente ao não se atentar aos retrovisores enquanto realizava a perigoso manobra. Por sua vez, afirmam os requeridos em contestação (fls. 102/148) que o motorista do caminhão não realizou qualquer ato ilícito, apresentando dinâmica diversa da contida na petição inicial. Aduzem que o caminhão realizava a única manobra que permitiria a sua saída da via estreita e sem saída, afirmando que o "balão" existente no fim da via não seria grande o suficiente para manobra de veículo pesado. Além disso, afirmam que o atropelamento ocorreu no leito da via e que a criança não estava sendo segurada por sua mãe, tendo adentrado a via de maneira inesperada.

Saneado o processo (fls. 172/173), foi indeferida a suspensão do feito até a conclusão da ação penal e



25ª Câmara de Direito Privado

determinada a complementação da prova documental com remessa de ofício ao instituto de criminalística para complementação do laudo pericial de fls. 71/78. O documento foi acostado aos autos às fls. 185/189 e 244/254.

Às fls. 237/239 foi noticiado o falecimento do corréu **LEONARDO** e a decisão de fl. 240 determinou a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros. Todavia, na decisão de fl. 274 a MM<sup>a</sup>. Magistrada *a quo* determinou o prosseguimento do feito, nos termos do §1º do art. 265 do CPC/73:

"(...) 2 - Houve informação de falecimento do réu LEONARDO NONATO DE OLIVEIRA. Pela manifestação de fls. 260, pretende a parte autora que os herdeiros do réu Leonardo continuem no polo passivo. Assim, nos termos do artigo 265, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, já tendo iniciado a fase instrutória, o processo somente se suspende com a publicação da sentença ou do acórdão. Dessa feita, prossiga-se até julgamento do feito."

Com o prosseguimento da demanda, foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva em Juízo de quatro testemunhas arroladas pela empresa requerida (fl. 312/318).

Após alegações finais das partes (fls. 322/326 e 329/334), houve por bem a MM. Magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente a ação indenizatória (fls. 335/338), nos seguintes termos:

"(...) Como é cediço, quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima (conforme Carlos Roberto Gonçalves, in "Responsabilidade Civil", 6º ed., pág.26). Em outras palavras, para obter a reparação do dano, o interessado tem de provar a ocorrência de todos os requisitos supra mencionados (salvo



25ª Câmara de Direito Privado

em caso de responsabilidade objetiva). Os autores comprovaram, no deslinde da demanda, todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. O laudo pericial realizado logo após o acidente pelo Instituto de Criminalística (fls. 209/212) relatou que o veículo de propriedade da empresa ré e conduzido pelo réu Leonardo veio a atropelar a vítima, filha dos autores. No momento da atropelamento o veículo estava em marcha ré e a criança, filha dos autores, estava na margem da rua, fora da área de passeio público. Consta dos autos que o caminhão estava realizando manobra de marcha ré, porque a rua por onde transitava é sem saída e retornava para manobra, a fim de sair dela. Duas foram as situações levantadas nos autos, tanto pela parte autora como pela parte ré: se a criança, filha dos autores, estava no meio da rua quando veio a ocorrer o atropelamento, sendo sua culpa exclusiva o evento fatídico e se o caminhão poderia realizar outra manobra para sair do local, que não fosse a marcha à ré. Em relação à manobra do veículo não há dúvidas, pelo laudo complementar realizado e encartado em fls. 185/187, que, embora a rua por onde transitasse fosse sem saída, era possível realizar retorno mais seguro, ao final desta. Ao final da rua, conforme fotografia acostado em fls. 188, há uma alargamento, realizado justamente para manobras de veículos e o caminhão conduzido pelo réu Leonardo poderia tê-lo utilizado, já que seu porte era suficiente para tanto (fls. 186). Assim, efetivamente, ao optar por realizar a manobra em marcha ré agiu com imperícia o motorista, vez que poderia realizar manobra mais segura, utilizando-se do alargamento da rua ao final desta. Em relação à filha dos autores estar ou não andando de forma desatenta no meio da rua, fato é que também a prova produzida não revelou tal fato, já que o atropelamento ocorreu entre o asfalto da rua e a calçada, ou seja, no meio-fio. Na realidade, constatou-se que foi a manobra desatenta do condutor do veículo quem ocasionou o atropelamento e não a conduta da vítima, filha dos autores. Destarte, não há que se falar em ausência de culpa ou de conduta ilícita por parte do condutor, no caso o réu Leonardo, conforme acima exposto. Com a prova documental e oral produzida no decorrer da instrução processual, não há dúvidas no sentido de que os réus foram os causadores do acidente de trânsito que vitimou a filha dos autores. A responsabilidade solidária do proprietário do veículo, no caso a ré BERTONI E FIGUEIREDO LTDA. EPP, é patente, vez que



25ª Câmara de Direito Privado

agiu com culpa in vigilando, entregando veículo para terceiro que causou danos. Esse é o entendimento já consolidado na jurisprudência: (...). Assim, patente a responsabilidade dos réus pelos danos causados ao autor. (...) Procede, ainda, em parte o pedido de pagamento de pensão alimentícia aos autores, pela análise conjunta dos artigos 948. inciso II e 951 do Código Civil: (...) Conforme o entendimento jurisprudencial, tal pensão é devida para os pais de família de baixa renda ante a morte de filho menor, mesmo que este, ao tempo do evento, ainda não contribua para o sustento da família. Neste sentido: (...). Além de terem comprovado a baixa renda, tiveram a expectativa frustrada sobre a vida do filho, o qual poderia os auxiliar financeiramente ao completar idade hábil para tanto. De acordo com a jurisprudência, referida pensão mensal é devida a partir da data em que a vítima completaria 18 anos, isto é, 26.10.2027 (certidão de nascimento acostada em fls. 39), pois se presume que começaria a trabalhar e contribuir para o sustento do lar. Diante das circunstâncias do caso concreto, além da extensão do dano e da capacidade econômica das partes, fixo como valor correspondente a título de danos materiais a quantia equivalente a dois terços do salário mínimo nacional vigente na época do pagamento, até a data em que o filho dos autores completaria 25 anos de idade (26.10.2034). A partir desta data, o valor da pensão passará a corresponder a metade do salário mínimo vigente na data do pagamento, até que o filho completasse 65 anos ou até a morte dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Por fim, impede mencionar que, na hipótese vertente, incide o artigo 533, §2º do Código de Processo Civil, devendo haver a inclusão dos autores como beneficiários da prestação mensal aqui estipulada em folha de pagamento da segunda ré, visando à garantia da efetividade da prestação jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos danos morais, as circunstâncias fáticas demonstram que os autores tiveram atingido o seu direito de personalidade. Desta forma, comprovado que os réus foram responsáveis pela ocorrência do evento danoso, caracterizado está o dano moral pleiteado na inicial e, portanto, passo agora a fixar o quantum devido a título de indenização. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera



25ª Câmara de Direito Privado

psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão. Por isso, a doutrina menciona que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. Diante de todos os desdobramentos danosos experimentados pelos autores, a indenização por dano moral deve ser paga de uma só vez e arbitrada de acordo com os parâmetros existentes nos autos, a qual fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com supedâneo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar BERTONI E FIGUEIREDO LTDA. EPP e LEONARDO NONATO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus herdeiros, até as forças da herança, solidariamente: a) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores JUSCELIO NUNES PARDIM e SÂMARA BARBOSA DE FARIA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde esta data e juros de mora a partir da citação: b) condenar BERTONI E FIGUEIREDO LTDA. EPP e LEONARDO NONATO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus herdeiros, até as forças da herança, solidariamente ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois terços do salário mínimo nacional vigente na data do pagamento, desde quando o filho dos autores completaria 18 anos (26.10.2027) até a data em que completaria 25 anos de idade (26.10.2034), reduzida a partir de então para metade do salário mínimo vigente na data do pagamento, até que completasse 65 anos ou até a morte dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Diante da sucumbência em maior parte das rés, responderão estas pelas custas se não isentas, e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do procurador dos autores, devendo os réus solidariamente pagarem dez por cento sobre o valor da condenação ao procurador do réu. P.I.C.

A r. sentença, todavia, deve ser anulada em razão do equívoco da MM. Magistrada *a quo* na condução do feito, visto que deveria ter suspendido a ação para habilitação do espólio ou dos herdeiros do corréu falecido **LEONARDO**.



25ª Câmara de Direito Privado

Conforme mencionado acima, foi noticiado o falecimento do corréu em petição de fls. 237/239, pouco depois da prolação do despacho saneador que deferiu a complementação da prova documental e a produção de prova oral em audiência que seria designada futuramente.

Agiu bem a MM. Magistrada inicialmente ao determinar na decisão de fl. 240 a suspensão do feito, nos termos previstos pelo art. 265, I do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Todavia, cometeu evidente error in procedendo ao mudar seu posicionamento na decisão seguinte (fl. 274) e determinar o prosseguimento da ação sem a habilitação do espólio ou dos herdeiros do corréu falecido, sob o equivocado argumento de que o §1º do mencionado art. 265 do CPC/73 determinaria a desnecessidade de suspensão do feito em caso de início da fase de instrução do processo.

Isto porque, extrai-se do texto legal vigente à

época:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

- § 10 No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:
- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência:



25ª Câmara de Direito Privado

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

Verifica-se, portanto, que legislação processual vigente dispensava a suspensão do feito em caso de falecimento de uma das partes apenas quando <u>iniciada a audiência de instrução e julgamento</u>, tratando-se de interpretação evidentemente equivocada aquela manifestada pelo Juízo de Primeiro Grau na decisão de fl. 274.

Para esclarecer o tema, são válidas as lições

de FREDIE DIDIER JR.:

"A audiência de instrução e julgamento é sessão pública, que transcorre de portas abertas (art. 444, CPC), presidida por juízo de primeira instância (arts. 445 e 446, CPC), com a presença e participação de inúmeros outros sujeitos — partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça —, e que tem por escopos tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 7ª ed., Ed. Jus Podivm, Salvador: 2012, p.265)

Ou seja, somente seria lícito à Magistrada determinar o prosseguimento do feito em caso de início da audiência de instrução e julgamento, o que não havia acontecido nesta demanda, visto que havia sido proferido o despacho saneador e o processo ainda estava em fase de instrução, sendo que sequer havia sido designada a audiência de instrução para produção de prova oral.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a não observação da necessária suspensão do feito para habilitação de sucessores em caso de mores das partes gera nulidade relativa, sendo



25ª Câmara de Direito Privado

possível aproveitar os atos subsequentes, desde que não haja prejuízo aos interessados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a não observância do disposto no artigo 265, inciso I, do CPC/73, vigente à época, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1446763/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9°, 10 e 933 do CPC/2015. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como



25ª Câmara de Direito Privado

violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes. 6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1787934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EARESP 578.729/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)

In casu, todavia, o erro apontado acima leva à inevitável nulidade de todos os atos processuais realizados após o falecimento do corréu **LEONARDO**, uma vez que o prosseguimento do feito sem a necessária habilitação do espólio ou dos herdeiros atentou de forma grave contra o direito deles ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Foi proferida sentença condenatória em face dos herdeiros, que responderiam pela condenação até o limite de eventual herança recebida, sem que tenham tido a oportunidade de se habilitar na ação e participar da produção de provas, sendo inegável o prejuízo sofrido



25ª Câmara de Direito Privado

pelos sucessores do corréu falecido.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP em

casos semelhantes:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de veículo. Sentença de parcial procedência. Apelação da corré. Falecimento do corréu antes da prolação da sentença. Processo que não teve seu curso suspenso para a habilitação do espólio ou dos herdeiros (arts. 313, I e 110 do CPC). Declaração, de ofício, de nulidade dos atos processuais praticados após a morte do corréu, inclusive da sentença. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0004719-87.2013.8.26.0028; Relator: Morais Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DA RÉ NO CURSO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE RETROAGE À DATA DA MORTE MESMO QUE INFORMADA POSTERIORMENTE NOS AUTOS. ART. 265, INCISO I, DO CPC/1973 (ART. 313, INCISO I, DO NCPC). NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DE ENTÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A morte da ré enseja a imediata suspensão do processo para a habilitação do espólio, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC/73, vigente à época (o art. 313, inciso I, do NCPC). Embora o Juiz da causa somente tenha tomado conhecimento do fato muito tempo depois, a suspensão do processo deve retroagir à data do falecimento, acarretando a nulidade dos atos praticados posteriormente. Reconhecida, de ofício, a nulidade dos atos praticados após a morte da ré. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento 2159249-26.2018.8.26.0000; Relator: Gilberto Leme; 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 26/11/2018)

Locação de Imóveis - Execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação - Falecimento da parte - Suspensão do processo



25ª Câmara de Direito Privado

(art. 265, I, do CPC, atual 313, I) - Necessidade de habilitação dos herdeiros - Suspensão do processo no exato momento em que se deu a morte da parte, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando-se os atos judiciais praticados depois disso - Reconhecida, de ofício, a nulidade dos atos praticados após a notícia do falecimento - Provido o agravo para afastar multa e sanções impostas ao agravante. (Agravo de Instrumento 2146682-94.2017.8.26.0000; Relatora: Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017)

Reputo prejudicados, portanto, os recursos de apelação interpostos pelas partes e, de ofício, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do falecimento do corréu **LEONARDO** (14.03.2015 – fl. 239), inclusive da sentença impugnada. Evidentemente, a prova documental produzida após a morte do corréu poderá ser aproveitada, desde que seja oportunizada manifestação aos herdeiros ou ao espólio.

Pelo exposto, anulo de ofício a sentença impugnada e reputo prejudicados os recursos de apelação.

**HUGO CREPALDI** 

Relator